

EMENDA Nº 312

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte §3º ao art. 344 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 344. Quando o infrator comete duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo conjunto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, deve ser lavrado um único auto de infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas, imputando-se a cada infração a sanção correspondente.

1º O auto de infração incluirá todas as ocorrências infracionais verificadas até a data de autuação.

§ 2º No caso de infração continuada, a autoridade competente determinará, no auto de infração, a cessação da conduta infracional.

§ 3º Cabe à autoridade competente estabelecer em regulamento específico a caracterização da infração continuada e a sua respectiva dosimetria.

RICARDO BISINOTTO CATANANT